

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Lucas Lima da Silva Ferreira
Ian José dos Santos**

**HERANÇA DIGITAL:
Dilemas entre a Sucessão e os Direitos da Personalidade**

Santo Antônio de Pádua / RJ
2024

**LUCAS LIMA DA SILVA FERREIRA
IAN JOSÉ DOS SANTOS**

**HERANÇA DIGITAL:
Dilemas entre a Sucessão e os Direitos da Personalidade**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

Prof.

Santo Antônio de Pádua / RJ
2024

**HERANÇA DIGITAL:
Dilemas entre a Sucessão e os Direitos da Personalidade**

**DIGITAL HERITAGE:
Dilemmas between Succession and Personality Rights**

FERREIRA, Lucas Lima Da Silva.

Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: lucas.limassf@gmail.com

SANTOS, Ian José dos.

Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: ianjosesantos@gmail.com

RESUMO

Os avanços tecnológicos fomentados mundialmente promoveram uma imensa gama de informações, compartilhamento de dados e construções de novas relações sociais e jurídicas. Neste sentido, a tecnocracia relativa ao avanço da ciência e tecnologia atingiram de forma direta os comportamentos humanos de maneira a apresentar diversas obscuridades e discussões com relação ao excesso da tecnologia, a exclusão digital e as desigualdades existentes. Todavia, no Direito Privado, a massificação tecnológica atingiu sobremaneira o campo jurídico, à medida que as pessoas físicas e a imagem virtual acabaram se confundindo, também levantaram conflitos e reverberações acerca do direito das sucessões e dos direitos da personalidade. Por conseguinte, neste cenário, se instauraram divergências doutrinárias e jurisprudenciais das mais variadas relativas a denominada herança digital e a possibilidade da transmissão de bens digitais, tema este que se encontra longe de haver um consenso, mas que deve ser observado com cautela e precisão eficaz no meio jurisdicional para que se evite silogismos equivocados e haja uma compatibilidade temporal para com a realidade posta pela Era Digital.

Palavras-chave: Tecnocracia; relações jurídicas; sucessão; direitos da personalidade.

ABSTRACT

The technological advances promoted worldwide will promote a huge range of information, data sharing and construction of new social and legal relationships. In this sense, technocracy related to the advancement of science and technology directly affects human behavior in order to present various obscurities and

discussions related to excess technology, digital exclusion and existing inequalities. Still, not in Private Law, the technological massification reached the preponderant or legal field, because the natural persons and the virtual image would end up getting confused, would also raise conflicts and reverberations on the inheritance law and the two rights of the personality. Therefore, in this scenario, the most varied doctrinal and jurisprudential divergences related to the so-called digital inheritance and the possibility of transmitting digital assets were established, a topic that is far from having a consensus, but which must be observed with caution and effective precision in the jurisdictional means to avoid mistaken syllogisms and there is temporal compatibility with the reality posed by the Digital Age.

Keywords: Technocracy; legal relationships; succession; personality rights.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico nas últimas décadas foi responsável por promover a difusão das tecnologias em seus mais diversos moldes, através das redes sociais, mecânica, automação, engenharia, computação, robótica e inteligência artificial, ocasionando mudanças constantes na sociedade.

Desta maneira, fatidicamente, com o passar dos anos, as exponenciais inovações tecnológicas promoveram inúmeras mudanças no centro da indústria informacional, sendo responsável por mudar o desenvolvimento da sociedade e, por conseguinte, trazer a necessidade de adaptação por parte dos indivíduos que a compõem, visto que, cada vez mais os seres humanos se encontram rodeados dos denominados apetrechos tecnológicos, fazendo com que as relações cotidianas se transformem em um aglomerado de ações virtuais.

A Transformação Digital (TD) conceitualmente definida como um processo que visa melhorar uma entidade, provocando alterações significativas em suas propriedades por meio de combinações de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), computação, comunicação e conectividade, se materializou permeando as organizações, seu funcionamento e as relações interpessoais e interorganizacionais a partir da introdução de ferramentas de tecnologias digitais. Contudo, a informação tangível advinda das diversas fontes esconde um lado obscuro e irreversível, visto que, ao mesmo tempo que o tecnopólio proporcionou maior acesso à informação também impulsionou a chamada exclusão digital.

Desse modo, os indivíduos ao serem afetados por uma avalanche informacional desenfreada ao mesmo tempo resultou em uma incapacidade de informação capaz de atender todas as necessidades de todos os indivíduos da sociedade de forma equânime, evidencia um desequilíbrio nas forças do mercado, no investimento desigual em infraestruturas, discriminação, esforços políticas insuficiente, cultura de competição, aspectos esses que cercam a exclusão digital.

Sob essa perspectiva, as novas inovações tecnológicas trouxeram grandes repercussões para o campo do Direito Privado, tendo em vista que, ao proporcionar uma alteração nas relações sociais, conseqüentemente, ocasionou uma alteração incisiva nas relações jurídicas, fazendo com que a utilização massiva e cotidiana de ferramentas digitais, especialmente a internet, resultasse no surgimento de novas relações jurídicas e colocassem frente a antigos conceitos e institutos jurídicos que não previam tais fenômenos quando de sua gênese histórico-legislativa.

Neste contexto informacional excessivo em que a pessoa física se confunde com a imagem virtual tornando-se uma unidade é que se emanam os debates a respeito da herança digital, considerada *lato sensu* como a sucessão *causa mortis* das relações jurídicas firmadas e existentes no ciberespaço.

Em vista disso, a herança digital, concepção difundida em um cenário de drásticos avanços tecnológicos mostra-se cada vez mais relevante na medida em que os indivíduos, no âmbito da Sociedade da Informação, celebram rotineiramente relações jurídicas patrimoniais e não patrimoniais nos espaços virtuais, mostrando-se relevante para o Direito regulamentar o desfecho ou a continuidade de tais relações após a morte de seus titulares ou usuários.

Assim, o presente trabalho visa, com base na doutrina, jurisprudência pátria e internacional, bem como em artigos científicos, debater sobre o destino, uso e transmissão dos bens digitais após a morte, uma vez que o acesso por terceiros a arquivos, conversas, imagens, vídeos, senhas e perfis, pode violar os direitos da personalidade tanto da pessoa falecida quanto de todos com quem esta detinha contato, havendo, por conseguinte, um dilema entre os direitos da personalidade e a sucessão.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Durante a trajetória de vida de um ser humano sabe-se que a morte é tida como a única certeza existencial, independentemente do credo ou filosofia de cada indivíduo. Entretanto, sob o prisma jurídico, tem-se que a morte, em sentido amplo, é um fato jurídico, ou seja, um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do Direito (GAGLIANO; FILHO, p. 1440, 2022).

É digno de nota que, consoante delimita o art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte física, devendo esta ser demonstrada pela certidão extraída do assento de óbito. Neste passo, a legislação civil não estabelece os critérios para a definição do óbito, valendo-se dos meios indiretos de prova da morte na falta do atestado e com o auxílio da Medicina Legal (MADALENO, p. 40, 2020).

Neste diapasão, a definição de morte não se dá mais pela verificação dos batimentos cardíaco e com a cessação dos movimentos respiratórios, mas sim, pela chamada morte cerebral, sendo a morte encefálica constatada por meio de eletroencefalograma, entendimento este sedimentado pela Lei 9.434/1997 (MADALENO, p. 40, 2020).

Desse modo, é fato que a morte importa o término da pessoa física (CC, art. 6º), a extinção da personalidade, a abertura da sucessão (CC, art. 1.784); a extinção do poder familiar (CC, art. 1.635, inc. I); extingue os alimentos do credor, embora sigam obrigados os herdeiros do devedor por eventual saldo não pago em vida ao credor (CC, art. 1.700); extingue o usufruto estipulado em prol do falecido; dissolve o casamento ou a união estável e extingue o regime de bens e o mandato (MADALENO, p. 41, 2020)

Outrossim, temos ainda a chamada morte presumida, regulamentada pelo art. 7º do Código Civil, que se dá sem decretação de ausência, porque na decretação de ausência a morte é presumida, mas dela não há absoluta certeza, senão uma forte conjectura. Assim, admite-se tal determinação jurídica, nas seguintes hipóteses: i) se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida (art. 7º, inciso I, CC); ii) se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até 2 (dois) anos após o término da guerra art. 7º, inciso II, CC) (MADALENO, p. 42, 2020)

Por esta via, visando agilidade na produção dos efeitos jurídicos próprios do falecimento, a morte presumida surgiu de maneira a permitir que os familiares possam abrir o inventário definitivo do sucedido e ser reconhecida a dissolução do casamento, conforme art. 1.571, § 1º, CC ou da união estável, sem precisar passar por todo o processo moroso de declaração de ausência como era na sistemática do Código Civil de 1916 (MADALENO, p. 42, 2020).

Nesta perspectiva, um dos fundamentos da sucessão *mortis causa* é a exigência da continuidade da pessoa humana, ao realizar a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte, o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista (TARTUCE, p. 1446, 2023 *apud* ASCENSÃO, p. 13, 2000) e apresenta como fundamento pertinente para o Direito das Sucessões a necessidade de alinhar o Direito de Família ao direito de propriedade, eis que “o fundamento da transmissão causa mortis estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família” (TARTUCE, p. 1446, 2023 *apud* HIRONAKA, p. 5, 2007).

Assim sendo, podemos concluir que o Direito Sucessório se atrela diretamente ao direito de propriedade e a sua função social, nos termos do art. 5.º, incs. XXII e XXIII, da CRFB/1988. Todavia, para além deste entrelaço, a sucessão *mortis causa* se sedimenta na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme o art. 1.º, inc. III, e o art. 3.º, inc. I, da Constituição Federal de 1988 (TARTUCE, p. 1447, 2022).

De forma sucinta, temos sucessão legítima tida como aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança, também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento; e, sucessão testamentária que possui origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. (TARTUCE, p. 1447, 2023).

A sucessão legítima, legal ou *ab intestato* ocorre quando a sucessão é regulada por lei, apresentando aplicação supletiva, isto é, somente terá cabimento se o autor da herança tiver morrido sem ter feito testamento, ou tendo o feito, esse se apresentar parcial, nulo ou caducar (tornar-se ineficaz), conforme dispõe o art. 1.788, do CC. O Código Civil apresenta uma ordem de

vocação hereditária em seu art. 1.829, segundo a vontade presumida do falecido. Desse modo, a sucessão legítima defere-se na seguinte ordem: I) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III) ao cônjuge sobrevivente; IV) aos colaterais. (QUEIROZ, p. 1179, 2022)

Quanto à sucessão testamentária temos ainda que:

Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento. A disposição poderá dizer respeito à totalidade dos bens, ou de parte deles, caso o autor da herança possua herdeiros necessários. É que a esses é resguardada a legítima e essa não poderá ser incluída no testamento. O testamento poderá apresentar disposições de conteúdo não patrimonial, mesmo que o testador tenha se limitado a elas. Além disso, o testamento é ato personalíssimo e pode ser mudado a qualquer momento. [...] Poderá fazer um testamento a pessoa plenamente capaz e que tenha pleno discernimento de seu ato. Excepcionalmente, a lei admite que a pessoa maior de 16 anos possa testar. Ademais, é importante destacar que a incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade. [...] Testamento conjuntivo é aquele em que há a manifestação de vontade de mais de uma pessoa. Como o testamento é um negócio jurídico unilateral, é proibida por lei a elaboração de testamento conjuntivo. São espécies de testamento conjuntivo: o simultâneo (aquele que apresenta disposições conjuntas em favor de terceiros); o recíproco (aquele em que um testador é beneficiário do outro e vice-versa); e o correspectivo (aquele em que, além de haver a reciprocidade, um testador beneficia pessoas indicadas pelo outro) (QUEIROZ, p. 1189, 2022)

É neste sentido, portanto, mesmo que a morte seja responsável por extinguir de forma definitiva as relações jurídicas tidas como intransmissíveis dada a faceta da personalidade, subsistem, contudo, os demais vínculos jurídicos que passam aos herdeiros através da sucessão legítima ou testamentária e que não podem de modo algum permanecer sem um sucessor titular, tendo em vista as obrigações patrimoniais deixadas por aquele que faleceu (MADALENO, p. 2, 2020).

Mudam os sujeitos de direito, pois com a morte do autor da herança os seus herdeiros inserem-se na titularidade da relação jurídica advinda do *de cuius* e eles darão continuidade aos vínculos jurídicos deixados pelo sucedido, porquanto as relações jurídicas de natureza econômica, ativas ou passivas, de maior ou menor complexidade, não se encerram em razão do óbito do seu titular, e tanto seus créditos como as suas dívidas, presentes ou pendentes, são transmitidas aos seus herdeiros por causa da sua morte. Nem poderia ser diferente, porque as coisas que pertenciam ao sucedido, seus direitos e assim também suas dívidas não se tornam coisas sem dono, pois são transmitidas aos seus herdeiros. (MADALENO, p. 2, 2020)

Nas duas formas de sucessão, aplica-se o princípio *droit de saisine (le mort saisit le vif)* advindo do Direito francês e sedimentado no art. 1784 do Código Civil Brasileiro, delimitando que, após a abertura da sucessão, a heranças transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos ou testamentários. Ato contínuo, a posse é transmitida aos herdeiros do falecido no momento de seu óbito, independentemente de qualquer procedimento judicial de abertura do inventário, de aceitação formal ou informal da herança e da sua partilha oficial, e independentemente da detenção ou apreensão real da coisa (MADALENO, p. 3, 2020).

Há ainda que se estabelecer uma dicotomia entre herança e legado, enquanto aquela é o conjunto de bens formado com o falecimento do de cujus (autor da herança) que constitui um ente despersonalizado ou despersonificado e não de uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal, materializando-a como um bem indivisível antes da partilha (TARTUCE, p. 1452, 2022), este pode ser definido como uma disposição específica sucessória, realizada a título singular, a atribuição de certo ou certos bens a outrem por meio de testamento e a título singular que produzirá efeitos apenas com o falecimento do testador, configurando ato de liberalidade do legatário (TARTUCE, p. 1552, 2022).

Dado o exposto, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, razão pela qual até a efetivação da partilha o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança será indivisível, estabelecendo-se um condomínio eventual *pro indiviso* em relação aos bens que integram a herança (TARTUCE, p. 1452, 2022).

Com isso, há que se analisar a sucessão dos chamados bens digitais, no contexto de uma era informatizada, em observância a questão existente entre a possibilidade ou não da transmissibilidade desses bens que se alocaram no mundo atual de maneira a modificar todas as relações e construções sociais e jurídicas existentes.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE: IMAGEM, INTIMIDADE E PRIVACIDADE

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5.º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por

consequente, a tutela destes direitos foi possível graças ao que dispõe também a Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso III, ao determinar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Assim, os direitos da personalidade asseguram condições mínimas de respeito ao indivíduo como pessoa e como integrante de uma sociedade (JÚNIOR, p. 21, 2021).

Além da previsão constitucional dada aos direitos da personalidade, há ainda a previsão civilista tendo em vista que Código Civil de 2002 passou a tratar dos direitos da personalidade entre os seus arts. 11 a 21.

Sabe-se que o Título II da Constituição de 1988, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas também são essenciais ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. Nunca se pode esquecer da vital importância do art. 5º da CF/1988 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa. (TARTUCE, p. 100, 2023).

Ademais, cita-se ainda o artigo 1.513 do Código Civil, que proíbe, expressamente, a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. No entanto, não podemos esquecer de mencionar, a proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2019, aprovada em 10 de fevereiro de 2022, pela qual alterou a Constituição Federal incluindo a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privada da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Acrescentando-se ao rol do artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXIX, assegurando, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (BURILLE, p. 107-108, 2023).

Segundo Gustavo Tepedino, “a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento” (TEPEDINO, p. 50, 2004).

Sob este prisma, o Enunciado n. 274 da CJF/STJ da IV Jornada de Direito Civil prevê que “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”. Em suma, existem outros direitos da personalidade tutelados no sistema, como aqueles constantes do Texto Maior. O rol do Código Civil é meramente exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*) (TARTUCE, p. 100, 2023).

Didaticamente, é interessante associar os direitos da personalidade com cinco grandes ícones, colocados em prol da pessoa no atual Código Civil e visualizados a seguir: a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica. b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973). c) Imagem, classificada em imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo – soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem. d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra). Tal divisão segue a doutrina, entre outros, de Adriano De Cupis, para quem “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”. e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5.º, inc. X, da CF/1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (TARTUCE, p. 102, 2023).

De forma breve, utilizando-se da conceituação dada pela ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz (2007), os direitos da personalidade “são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social) (DINIZ, p. 142, 2007), observa-se, portanto, que se visa proteger com tais direitos os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa, em clara consonância entre o indivíduo e à sua dignidade (art. 1.º, inc. III, da CF/1988) (TARTUCE, p. 101, 2023).

Neste íterim, inegavelmente, com a morte os direitos do indivíduo desaparecem quase que integralmente, o fim da vida põe termo à liberdade de locomoção, ao direito de reunião, de manifestação do pensamento e da propriedade. Em continuidade, este é o caso do direito à honra e à imagem, ainda assim, mesmo após a morte, o morto continua com seu direito de imagem e o direito à sua honra, que não poderão ser violados (MARTINS, p. 329, 2023).

Entretanto, é digno de nota que os direitos que continuam resistindo após a morte não se trata de direito dos familiares, a imagem não é da família, sobre esta apenas irá recair os reflexos obrigacionais e patrimoniais (MARTINS, p. 329, 2023).

Desta forma, entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que: “Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida” (REsp n. 268.660/RJ, rel. Min. César Asfor Rocha).

Por consequência, sendo certo que o caráter absoluto relativo aos direitos que persistem *post mortem* atinge todos os indivíduos, de forma que cabe à coletividade o dever de respeito aos direitos da personalidade, materializando assim a sua oponibilidade erga omnes (RIBEIRO; COSTA, p. 13, 2019 *apud* GAGLIANO; FILHO, 2017).

No que concerne à privacidade, não se trata de uma ideia recente, podendo ser encontrada nas mais variadas épocas e sociedades, no entanto, só no final do século XIX é que a privacidade começou a ser abordada pelo ordenamento jurídico, para assumir seus traços atuais apenas muito recentemente, sempre em atenção às transformações sociais, políticas e econômicas, bem como a criação de novos inventos, como a fotografia, que contribuíram para a ocorrência de violações da vida privada de cidadãos (BURILLE, p. 98, 2024).

A advogada e autora Cíntia Burille citando os autores Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, delimita que o direito à privacidade quer dizer que cada indivíduo tem o direito de escolher compartilhar ou não com terceiros as informações sobre sua vida privada, como hábitos, atos e relações. Neste caso, os autores defendem ser necessário para o sistema legal reconhecer o direito à privacidade, através da

influência e até mesmo da possibilidade de dano ao núcleo mais central da personalidade da pessoa, na possibilidade de uma informação sobre sua vida privada tornar-se disponível para os outros (BURILLE, p. 98, 2024).

Salienta-se que, em meados do século XX, o direito à privacidade ganhou destaque internacional, pelas conhecidas Declarações de Direitos. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, foi aprovada na IX Conferência Internacional Americana realizada em 1984, reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deveriam via de regra ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim pelo fatos de os direitos terem como base os atributos da pessoa humana (BURILLE, p. 100, 2023).

A preocupação dos europeus com a privacidade também difere da preocupação dos americanos no sentido de que a proteção dos dados pessoais é uma medida necessária, inicialmente, contra o Estado, numa relação vertical, ao passo que, nos Estados Unidos, o direito à privacidade surge como uma garantia contra os abusos cometidos por particulares, ou seja, horizontalmente. (BURILLE, p. 103, 2024).

O direito à privacidade pode ser considerado como o direito que o indivíduo possui de manter o controle sobre suas próprias informações e de decidir a maneira de construir a própria esfera particular e íntima. Entretanto, com as alterações constantes no meio social a privacidade deixa de ser unicamente o direito de ser deixado em paz e direciona-se para a ideia de uma tutela global das escolhas da vida (BURILLE, p. 104, 2023).

A privacidade deve ser vista por um outro ponto de vista, sendo um elemento que, além de garantir isolamento, preservação e tranquilidade, também seja responsável por construir e proporcionar meios necessários de uma esfera privada própria, dentro de uma paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade, ou seja, de forma que a tutela da privacidade cumpra um papel positivo para o potencial de comunicação e relacionamentos da pessoa. Desta maneira, ante as constantes mudanças na sociedade e a revolução tecnológica-informacional, a privacidade é um desafio atual revestido de muitas camadas (BURILLE, p. 105, 2024).

Relativo à temática em comento neste trabalho, principalmente afetas às questões relativas ao direito de herança, no que tange à limitação do objeto da

sucessão *causa mortis* - isto é, da hereditariedade de situações jurídicas patrimoniais, como regra, assim como as situações jurídicas existenciais, a privacidade vem à tona, no campo dos direitos da personalidade e de suas possíveis limitações voluntárias, sendo assim como os requisitos para tais disposições, em especial no que destaca a autonomia existencial para a construção da vida privada do indivíduo, aproximando tal direito aos bens digitais e o acesso à estes pelos herdeiros da pessoa falecida (BURILLE, p. 105, 2024).

Partindo das premissas citadas acima, a doutrina, portanto, identifica os direitos da personalidade como: a) absolutos; b) necessários; c) vitalícios; d) extrapatrimoniais; e) imprescritíveis; f) impenhoráveis; g) intransmissíveis; h) irrenunciáveis (BURILLE, p. 73, 2024). Todavia, para fins temáticos, pautados em tais características e observado o objetivo deste trabalho, focaremos, essencialmente, na intransmissibilidade e irrenunciabilidade.

Assim sendo, os direitos da personalidade são tratados como intransmissíveis como já fora dito anteriormente, visto que permanecem com seu detentor independentemente de sua vontade.

A intransmissibilidade quer significar que, seus bens jurídicos da personalidade humana física e moral constituem o ser do titular, há uma inexorável vinculação desses direitos com o titular deles, vinculação que é originária, essencial, necessária e perene e, dessa forma, os direitos da personalidade são inseparáveis do titular. Nesse sentido, a afirmação de que os direitos da personalidade não podem ser cedidos, alienados ou transmitidos. São inerentes à pessoa, não há como se transmitirem. (CANTALI, p. 139, 2009).

A doutrina entende que toda a investida de cessão ou alienação, tanto por ato gratuito como oneroso, é considerada inválida. Sendo, inalienáveis, não pode o detentor privar-se deles, transmitindo-os a outrem (BURILLE, p. 79, 2024).

Noutro giro, quanto a irrenunciabilidade, a doutrina segura que não podem ser afastados pelo detentor, que os tem, por conseguinte, independentemente de sua vontade, haja vista que implicaria na renúncia de sua própria dignidade. Dessa forma, em função da essencialidade dos direitos da personalidade, o detentor não pode abdicar a eles, ou seja, “não pode o detentor eliminar os direitos que são propagação de sua própria personalidade, já que são acolhidos, vinculados ao seu detentor por toda a existência” (BURILLE, p. 79-80, 2024).

Desse modo, inexistem dúvidas de que os direitos da personalidade são repletos caracteres especiais, vislumbrando uma proteção eficaz à pessoa humana, em virtude de possuírem como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana e por isso é que o ordenamento jurídico não pode aceitar que deles se desvinculem o titular, emprestando-lhes caráter essencial (BURILLE, p. 80, 2024).

Passadas as ponderações, alguns aspectos merecem ser frisados em razão da temática apresentada neste trabalho, a primeira refere-se à intransmissibilidade. Cabe lembrar que muitos interesses relativos à personalidade podem continuar sendo tutelados mesmo depois da morte de seu detentor, temos como exemplo a disposição expressa na legislação civil de titularidades dos familiares para demandar a indenização por dano injusto ao falecido e outros exemplos já expressos neste texto.

Ademais, o Ministro Luiz Edson Fachin sustenta que, embora sejam os direitos de personalidade especialmente intransmissíveis, os seus efeitos patrimoniais podem ser transmissíveis, confirmando-se com a possibilidade de postulação, pelas pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 20 do Código Civil, de reparação por danos morais quando a imagem ou a honra de pessoa falecida for violada (BURILLE, p. 82, 2024).

Outrossim, em determinados casos, a transmissibilidade é fundamental para a garantia de tutela dos direitos de personalidade e da dignidade humana, outro exemplo, é a situação em que o desfrute do direito da personalidade tenha expressão econômica. Portanto, temos o direito autoral, onde a autoria da obra é intransmissível, mas o resultado financeiro de sua comercialização pode ser, transferível por herança (BURILLE, p. 83, 2024).

Nesta perspectiva, considerando que os dados virtuais e os bens virtuais deixados pelos indivíduos após a sua morte devem possuir a devida tutela jurisdicional, tendo em vista sua significativa importância e proteção asseguradas de forma constitucional e infraconstitucional através do anteparo dos direitos da personalidade, é possível sustentar que, embora intransmissíveis em sua essência, os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade são perfeitamente transmissíveis, desde que respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a transmissibilidade dos efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade deve passar a ser entendida a partir de uma interpretação construtiva

e de índole constitucional, que supera uma hermenêutica estrita da literalidade do Código Civil, visando acompanhar o avanço da sociedade e das novas relações sociais, políticas e econômicas que venham a existir (BURILLE, p. 84, 2024).

3. HERANÇA DIGITAL E BENS DIGITAIS

Inicialmente, trazer uma delimitação da expressão “Herança Digital” seria algo complexo, haja vista que inexistente norma específica para conceituar e delimitar a temática. Em razão disso, a compreensão dos bens digitais e de sua classificação jurídico-patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais, mostra-se essencial para identificar tal tema e quais seriam as categorias transmissíveis por força do Direito das Sucessões e, por consequência, responsáveis por perfazer a herança digital (BURRILLE, p. 126, 2024)

Sabe-se que, com o avanço do meio informacional a difusão de novas tecnologias impulsiona cada vez mais o desenvolvimento de novas redes sociais e novos meios de virtualização, esses espaços são responsáveis por armazenar conteúdos pessoais, registros íntimos e por serem meios de subsistência de alguns indivíduos, bens de valores econômicos inimagináveis (SANTO; CASTIGLIONI, p. 104-115, 2018).

Deste modo, surge também o denominado ciberespaço, consistente no meio de comunicação feito por redes de computadores através da codificação digital, que possibilita a transmissão de informação. Nele existem, ainda, empresas virtuais e mecanismos que proporcionam o convívio e a interação social, de modo que a “interconexão é um dos pulsos mais fortes na origem do ciberespaço, possibilitando o armazenamento contínuo de dados pessoais (SANTO; CASTIGLIONI, p. 104-115, 2018).

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual, como música e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, competentemente, do chamado acervo digital. Os arquivos digitais podem ser bens guardados, tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito, conhecido como armazenamento em nuvem (LIMA, 2013, p.32).

Em atenção as considerações apresentadas, é evidente que, ao longo de nossas vidas, iremos interagir com inúmeras pessoas, externando pensamentos, opiniões. compartilhando informações, fotos e vídeos, adquirir bens corpóreos e incorpóreos, contratar serviços, dentre muitas outras atividades que nos permitem a rede mundial de computadores, sendo, por sua via, depositadas nas redes quantidades incalculáveis de informações, manifestações de personalidade e arquivos com conteúdos econômicos, todos, obviamente, ligados a um indivíduo, constituindo o patrimônio digital deste (BURILLE, p. 127, 2024).

A realidade é que, o Código Civil vigente, fora elaborado em e para um mundo analógico, não sendo capaz de identificar o tratamento dessas situações, razão pela qual não podemos desvencilhar do fato de que a sociedade vem avançando cada vez mais e se interessado por novas coisas, motivo este pelo qual o Código vigente encontra imensas dificuldades para solucionar a demanda em uma sociedade em que os bens estão de descorporificando em um ritmo acelerado (GUILHERMINO, p. 161, 2021 *apud* BURILLE, p. 128, 2024).

Passadas as ponderações, cabe-nos agora trazer à tona os bens digitais, estes que, correspondem aos bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, constituindo-se em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico (ZAMPIER, 2021 *apud* BURILLE, p. 131, 2024).

Os bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados de forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones, dentre outros), que poderão estar ou não armazenados no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuário de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar o usuário (FACHIN; PINHEIRO, p. 296, 2018 *apud* BURILLE, p. 132, 2024)

Neste passo, resta evidenciado que o ambiente virtual comporta tanto aspectos econômicos, de viés patrimonial, quanto um caráter personalíssimo, de natureza existencial, razão pela qual a literatura defende uma classificação trinária de bens digitais: os patrimoniais, os existenciais e os patrimoniais-existenciais.

Por sua vez, os bens digitais patrimoniais são aqueles capazes de gerar repercussões econômicas imediatas quando são inseridos em rede, enquanto os bens digitais existenciais geram repercussões extrapatrimoniais e o tipo patrimonial-existencial une características dos dois, podendo se tornar mais comum devido à facilidade de monetização das manifestações no ambiente virtual (PAIXÃO; KAI, p. 9, 2020).

Nesta perspectiva, considerando que os bens digitais que se apresentam como situação jurídica patrimonial e, conseqüentemente, desempenham função econômica, passível de conversão em pecúnia, podemos citar como exemplo desta categoria, as moedas virtuais, as milhas aéreas, créditos, tokens não fungíveis (NFTs), perfis de redes sociais de empresas, sites e avatares de jogos virtuais. Assim, os bens digitais patrimoniais, ao expressarem interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual, acabam por atrair a tutela jurídica do direito de propriedade. (BURILLE, p. 135-136, 2024).

Por outro lado, os bens digitais existenciais correspondem às informações capazes de gerar apenas repercussão extrapatrimonial, atraindo a tutela direcionada aos direitos da personalidade em razão da sua ligação direta e imediata com a realização da dignidade humana, sendo exemplos desta espécie, os perfis de redes sociais, blogs, correios eletrônicos, mensagens de WhatsApp, Telegram, Messenger, arquivos em nuvens (BURILLE, p. 136, 2023).

[...] os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. Os primeiros, os bens incorpóreos inseridos gradualmente pelos usuários na internet e que prestam a esses titulares algum tipo de utilidade, sejam ou não dotados de valor economicamente apreciável. Os bens digitais patrimoniais, enquanto espécie, são os ativos virtuais dotados de apreciação econômica, como e-books, músicas, vídeos, criptoativos, moedas digitais, NFT's e assemelhados. Por outro lado, os bens digitais existenciais podem ser considerados como as informações virtuais que irradiam efeitos extrapatrimoniais e que não possuem um valor patrimonial identificável (FUJITA; SILVA, p. 6, 2023).

Encerrando a classificação trinária, temos ainda os bens de caráter híbrido ou de função dúplice, que não poderão ser enquadrados como exclusivamente patrimoniais ou existenciais, navegando em uma zona em que envolve questões tanto de cunho econômico quanto existencial, como é o caso dos perfis de influenciadores digitais em redes sociais como Instagram, TikTok e YouTube, em que

há uma evidente exploração econômica, mas não somente, haja vista que também apresentam um conteúdo expositivo que envolve os direitos da personalidade, a partir da vinculação direta da imagens do titular e relações estabelecidas com outros usuários (BURILLE, p. 138, 2023)

Cabe pontuar, especificamente, que, com relação as contas digitais em redes sociais, estas poderão ser inseridas em qualquer uma das classificações expostas. Assim, vejamos:

Será considerada uma conta digital de natureza patrimonial aquela que, por exemplo, estiver diretamente ligada a uma pessoa jurídica. Uma marca que utiliza das redes sociais para divulgação de seus produtos ou serviços cria uma conta que não possui caráter existencial, visto que está atrelada à empresa, e não a uma pessoa física. Já um perfil de rede social de uma pessoa física, que não tenha qualquer proveito econômico de sua conta, estará enquadrado como um bem digital existencial, haja vista a natureza personalíssima do conteúdo ali produzido. A terceira hipótese são as contas digitais de natureza híbrida, em que há um misto de economicidade e existencialidade. É o caso, por exemplo, dos influenciadores digitais, que, além de produzirem conteúdos ligados à personalidade, também auferem retorno financeiro com as publicidades que veiculam em sua página (BURILLE, p. 139, 2024).

Outrossim, há que se estabelecer uma diferença entre os bens digitais e os bens virtuais, aqueles são tidos como um conjunto de informações atualizadas, intangíveis, representados por cadeias armazenadas de bytes que representam produtos do mundo real, que seriam armazenados e distribuídos em formato digital, enquanto que estes são cadeias de bytes e produtos armazenados e distribuídos em forma apenas digital, criados no contexto do mundo ou comunidade virtual (PAIXÃO; KAI, p. 10, 2020).

Noutro giro, herança digital pode ser definida como um aglomerado de ativos digitais, ou seja, e-mails, contas de mídias sociais, fotos, arquivos em formatos eletrônicos, que são peças importantes na atualidade, na denominada vida digital (PEREIRA; COSTA, p. 12, 2019 *apud* SANTOS, 2019).

Diante desta conceituação e dada essa nova realidade, resta estabelecida a questão quanto ao acesso a tais ativos após o falecimento dos indivíduos, salienta-se que há divergência doutrinária (clássica) relativa ao fato de a herança digital ser composta não apenas por relações jurídico-patrimoniais, mas também por outros conteúdos digitais, desprovidos de valor econômico, como e-mails e redes sociais (FUJITA; SILVA, p. 6, 2023).

Neste âmbito, se instaura o dilema acerca da transmissibilidade ou não dos ditos bens digitais no contexto da herança digital. Segundo Fujita e Silva (2023) uma vez que um bem digital é dotado de conteúdo patrimonial, a sua transmissão ensejará a aplicação do direito de propriedade e, por conseguinte, a tutela jurídica do Direito das Sucessões, podendo ser, então, transmitido a herdeiros. Por outro lado, caso trate-se de um bem digital existencial e, portanto, extrapatrimonial, não haveria que se tratar de direito da propriedade, mas sim da atração da proteção jurídica dos direitos da personalidade, na medida em que se referem a informações extrapatrimoniais do falecido.

No cenário internacional, o nascimento da lógica de transmissão universal dos bens digitais iniciou-se em dois países europeus, a Alemanha e a Espanha, de onde se identificam soluções voltadas ao pensamento da sucessão universal dos bens digitais aos herdeiros, exceto quando houver disposição em sentido contrário pelo titular (BURILLE, p. 188, 2024)

Todavia, existem diferenças de incidência em ambos países, a Alemanha decidiu que a questão à luz dos dispositivos legais existentes no país - análise concreta -, sem reclamar a elaboração de uma aparato legal específico. Por sua vez, a Espanha, cedeu à regulamentação da matéria, com a Ley Orgânica 3/2018 (BURILLE, p. 188, 2023).

O primeiro *leading case* ocorreu em 2018 na Alemanha, na Terceira Turma de Direito Civil do Der Bundesgerichtshof (BGH), a corte ordinária suprema alemã, tendo essa reconhecido, de forma inédita, a transmissibilidade da conta de rede social aos herdeiros de usuária em razão da sucessão causa mortis ao dar provimento ao recurso, considerando que a pretensão decorreria de um contrato de consumo celebrado entre a adolescente (falecida) e a rede social e que, portanto, por tratar-se de relação jurídica contratual, seria transmissível pelo direito sucessório, afirmando, ainda, que a herança digital não se oporia aos direitos de personalidade post mortem da jovem, nem ao direito geral de personalidade do de cujus ou de seus interlocutores, tampouco ao sigilo das comunicações e às regras sobre proteção de dados pessoais (MENDES; SCHERTEL, p. 194, 2019).

Assim, para o BGH, prevaleceu a tese sustentada pelo pais da usuária que haviam ajuizado a demanda em desfavor do Facebook visando obter acesso a conta

da filha, possuindo os genitores o direito de exigir do provedor acesso à conta de usuário da falecida e a todo o seu conteúdo, vista que integrariam o acervo digital hereditário da falecida. E, dessa forma, o conteúdo seria transmissível por força de herança, não se opondo nem o direito pessoal post mortem como já dito, muito menos o sigilo de telecomunicações, regulamentações de direito de privacidade ou direito pessoal geral (BURILLE, p. 183, 2024).

Muito embora a Corte admita que haja uma expectativa de que mensagens entre membros da rede e outros conteúdos não compartilhados publicamente permaneçam sempre confidenciais e não sejam expostos a terceiros, em observância às regras de contrato e condições técnicas, também delimitou que inexistente uma confiança digna de proteção, de que esta descrição no intercâmbio entre o usuário falecido e os demais membros da rede esteja assegurada perante os herdeiros (BURILLE, p. 185, 2024). Vejamos a comparação apresentada pelo BGH:

Um usuário mediano e compreensível de uma rede social, da mesma forma como no envio de uma carta, tem consciência de que, depois do envio de uma notícia ele não pode mais controlar quem afinal chegará a tomar conhecimento dela e que basicamente não tem possibilidade de exigir de volta uma notícia transmitida ou um conteúdo enviado. Ele se rende à autorização de disponibilidade sobre as mensagens” (ALEMANHA. Bundesgerichtshof. v. 12.07.2018, IIIIM ZR 183/17 apud BURILLE, p. 181, 2024)

Desse modo, o entendimento firmado na decisão foi de que, se o titular não dispuser de nenhum modo, deverá incidir a regra geral vigente no ordenamento jurídico daquele país que confere aos herdeiros o poder de tomar essa decisão, aplicando-se a regra da sucessão universal com a consequente transmissão de todo o conteúdo digital aos herdeiros, da mesma maneira que ocorre com o conteúdo analógico (BURILLE, p. 187, 2023).

O segundo leading case refere-se à Ley de Protección de Datos e Garantía de los Derechos Digitais nº 03/2018 em que fora estabelecida a legitimidade da dos herdeiros da pessoa falecida para gerir a herança digital, salvo disposição testamentária em contrário, expressa ou implícita, em consonância ao art. 96 da referida lei, sendo intitulada como direito ao testamento digital (BURILLE, p. 190, 2024).

Neste sentido, o aparato legal supracitada, delimitou, em síntese, que as pessoas relacionadas com a pessoa falecida, seja por motivo familiar ou de fato,

possuem o direito de contatar os provedores para acessar os conteúdos digitais do de cujus, bem como definir sua utilização e exclusão das redes. Contudo, há, excepcionalmente, a impossibilidade dessa gestão interventiva por esse rol de pessoas se houver disposição proibitiva do de cujus ou da lei, não afetando, todavia, os direitos que possam fazer parte dos bens do espólio (BURILLE, p. 191, 2023).

Sendo assim, existem duas hipóteses conferida pela lei aos herdeiros em caso de não haver testamento, a primeira seria o acesso irrestrito e absoluto aos conteúdos digitais deixado pelo falecido do de cujus; e o segundo, a possibilidade entre a manutenção e a exclusão dos perfis pessoais do falecido em redes sociais ou serviços equivalentes (BURILLE, p. 192, 2024).

No Brasil, em entendimento contrário ao caso supracitado, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou, em 2021 (Apelação Cível 1119688 - 66.2019.8.26.0100), caso semelhante e entendeu pela impossibilidade de transmissão de conta e conteúdo de perfil de rede social por meio da sucessão *causa mortis*, sob a alegação de que validade das referidas cláusulas devem ser analisadas à luz dos direitos de personalidade e da autonomia da vontade, na medida em que não há no ordenamento jurídico brasileiro regramento específico sobre o tema, que não é tratado especificamente nem pela Lei Geral de Proteção de Dados e tampouco pelo Marco Civil da Internet, de modo que deveria ser respeitada a manifestação de vontade exarada pela jovem ainda em vida quando da aceitação dos termos de serviço da rede social. Ressaltou-se, ainda, que, nem mesmo a subsunção do referido contrato ao regramento consumerista seria capaz de ensejar eventual abusividade (FUJITA; SILVA, p. 15, 2023).

É de se atentar, portanto, que existem inúmeras divergências, sejam doutrinárias ou jurisprudenciais diante da possibilidade de transmissibilidade, no âmbito da sucessão, de bens digitais patrimoniais e existenciais, que, porventura, poderiam ser considerados parte da massa patrimonial dos indivíduos falecidos. Entretanto, aparentemente, o consenso que se forma é no sentido de que os bens digitais que escancaram valor patrimonial devem ser incluídos no acervo patrimonial, ao passo que a transmissibilidade quanto aos bens existenciais, como por exemplo, as redes sociais e os seus diversos perfis ao não serem considerados patrimoniais

não devem incidir quando da abertura da sucessão, devendo ser protegidos apenas pelos direitos da personalidade.

CONCLUSÃO

No cenário mundial o avanço informacional e tecnológico atingiu todas as relações sociais e jurídicas existentes, sendo capaz de promover inúmeras discussões neste âmbito, dada as alterações constantes no tecido social.

Neste sentido, os indivíduos, na busca por cada vez mais conexão, novos meios de comunicação, necessidade compulsiva de acelerar os acontecimentos e exporem suas imagens, acabaram por modificar suas vivências sociais e culturais, de modo que o Direito se vê debruçado na necessidade de se adaptar aos novos costumes e se remodelar em meio à nova realidade, visando evitar a inafastabilidade jurisdicional e a ausência de proteção a determinados bens jurídicos, infra e constitucionalmente tutelados.

Com essa nova conjuntura, os indivíduos hoje além de terem os mais diversos equipamentos tecnológicos e virtuais, também se tornaram possuidores de perfis e redes sociais que movimentam milhões e ao mesmo tempo comportam informações de caráter pessoal, extremamente íntimas e privadas, capazes de armazenar fotos, vídeos e arquivos digitais que constroem e evidenciam a personalidade de cada pessoa, assim, as redes e os meios de comunicação informacional se tornaram reflexos da face humana de cada um que as utiliza.

Deste modo, tendo em vista a convergência entre a pessoa física e a imagem virtual, surgem para o Direito diversos desafios para com a transmissibilidade ou intransmissibilidade dos chamados bens digitais após a morte do indivíduo, indicando a necessidade de formalização e construção normativa da chamada Herança Digital.

Contudo, como visto, a doutrina e jurisprudência apontam um quantitativo imenso de divergências ao questionar como irá proceder a classificação e caracterização dos bens digitais e se estes comportam o acervo patrimonial da pessoa falecida, principalmente com relação às controvérsias relativas aos bens digitais existenciais, que, em tese, seriam desprovidos de caráter patrimonial e, por consequência, acarretaria apenas a proteção advinda dos direitos da personalidade.

Em razão dessas considerações, face às discussões incipientes, há uma necessidade imediata de se estabelecer um parâmetro para assegurar a proteção sucessória e personalíssima, haja vista que o prolongamento da ausência de intervenção legislativa e uniformidade jurisprudencial acerca da temática acaba por impulsionar uma insegurança jurídica desmedida, principalmente pelo fato de que a tendência global é no sentido de que os mecanismos virtuais e tecnológicos avancem sobremaneira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASÍLIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 268.660/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 21/11/2000, DJ de 19/2/2001, p. 179. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27268660%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27268660%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27268660%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27268660%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital - Limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais** - 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DE MOURA, Luzia Menegotto Frick et al. **Exclusão Digital em processos de Transformação Digital: uma revisão sistemática de literatura**. Gestão. Org, v. 18, n. 2, p. 198-213, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do Direito Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 142.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. **Herança Digital na sociedade da informação**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.12, n. 1, 2023. Disponível em: <http://civilistica.com/heranca-digital-na-sociedade/>. Acesso em 05 de Maio de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: volume único** – 6ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Para novos bens, um novo direito sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniel Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Tomo II, p. 161-174.

LIMA, I. R. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013, 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.i. ISBN 9788530990558.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. (6th edição). Editora Saraiva, 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. *Direito Público*, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019, p. 194.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21969>. Acesso em 05 de Maio de 2024.

PAIXÃO, Adrian Gabriel Fideles; KAI, Bruna Teixeira. **Direito do patrimônio cultural na era da informação: bens digitais e a tutela jurídica**. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*, n. 157, 2020.

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, José dos Santos. **Herança Digital: As Redes Sociais e Sua Proteção pelo Direito Sucessório Brasileiro**, 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/210565906.pdf>>. Acesso em 05 de Maio de 2024.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de Direito Civil**. 7th ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.1189. ISBN 9786559645336.

RIBEIRO, Carolina Aparecida et. al. **HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE**. TCC-Direito, UNIVAG - Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas, 2021. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1009>. Acesso em 05 de Maio de 2024.

SAKURAI, R.; ZUCHI, J. D. **AS REVOLUÇÕES INDUSTRIAIS ATÉ A INDÚSTRIA 4.0**. *Revista Interface Tecnológica*, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 480–491, 2018. DOI: 10.31510/infa.v15i2.386. Disponível em: <

<https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/386>>. Acesso em 05 de Maio de 2024.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. **Herança digital: a transmissão de bens virtual**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 4, n. 2, p. 104-115, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1119688 - 66.2019.8.26.0100. Rel. Des. Francisco Casconi, j. em 09.03.2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0064YSC0000>>. Acesso em 06 de novembro de 2024.

SILVA, Marcela Lino; GRIMALDI, Stephanie Sá Leitão; FELL, André Felipe de Albuquerque. **Tecnopólio: A rendição da cultura à tecnológica**. Navus – Revista de Gestão e Tecnologia. Florianópolis, SC, v. 3, n. 2, p.2, p. 202 – 206, jul. / dez. 2013.

SOARES JUNIOR, Marcio Luiz. Herança digital: **O conflito do direito à sucessão e o direito à privacidade do falecido sob a luz do princípio da finalidade previsto na lei geral de proteção de dados**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/4940725c-ad87-4c28-a335-d69867a92f52>. Acesso em 05 de Maio de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. - 13. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Método, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Temas de direito civil, v. 3, p. 23-58, 1999.